

PARECER Nº , DE 2009

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 243, de 2002, do Senador Moreira Mendes, que institui a *Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro*.

RELATOR: Senador **MARCO MACIEL**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado nº 243, de 2002, tem o propósito de substituir a atual Lei de Introdução ao Código Civil, de que trata o Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942.

Para alcançar o desiderato, a proposição contempla, no art. 1º, a finalidade da nova lei, que é a de dispor sobre vigência, eficácia e aplicação das leis aos casos que menciona.

O art. 2º reitera o princípio segundo o qual ninguém se escusa de cumprir a lei alegando o seu desconhecimento.

O disciplinamento sobre a vigência das leis se encontra nos arts. 3º a 5º e a eficácia e aplicação da lei estão reguladas nos arts. 6º a 12. O domicílio é disciplinado nos arts. 13 a 17. Os arts. 18 a 21 regem as questões de separação, divórcio e sentenças proferidas no estrangeiro. O regime de bens tem tratamento nos arts. 24 a 27 e a

sucessão, nos arts. 28 a 30. As obrigações, nos arts. 31 a 35. Os tratados e leis estrangeiras, nos arts. 36 a 43.

O art. 44 contém a cláusula de vigência e o art. 45, a de revogação, direcionada exclusivamente ao Decreto-Lei nº 4.657, de 1942, que substancia a atual Lei de Introdução ao Código Civil (LICC).

Na justificação, o ilustre autor examina cada um dos tópicos da proposição e a recomenda, por sua feição consentânea com a Constituição Federal e com as inovações legais, em especial as carreadas ao ordenamento jurídico pelo Código Civil que entrou em vigor em 2003.

Não há emendas a examinar.

II – ANÁLISE

A proposição atende aos requisitos formais e materiais de constitucionalidade, conforme preceitos dos arts. 22, inciso I, e 48, da Constituição Federal.

A matéria examinada pertence ao Direito Civil, que integra o rol de competência desta Comissão, conforme dispõe o art. 101, incisos I e II, alínea *d*, do Regimento Interno.

O exame de mérito é favorável a uma nova Lei de Introdução ao Código Civil, instrumento necessário ao manejo de situações da época atual, porquanto a vigente, editada em 1942, data de mais de sessenta e cinco anos.

No texto examinado, percebe-se a subjacente intenção do seu autor de dar à proposição *status* de lei complementar, condição, vez ou outra, revelada na justificação da proposta. Todavia, melhor é a forma adotada, de lei ordinária, pois nada obstante alguns doutrinadores

asseverarem que a vigente Lei de Introdução teria sido recepcionada pela Constituição de 1988 com o *status* de lei complementar, a Carta não requisita norma dessa natureza, nesse grau de hierarquia.

Na sequência da análise, é oportuna a redução da *vacatio legis* para trinta dias, atualmente fixada em quarenta e cinco dias, porquanto os atuais meios de comunicação são menos limitados que os de 1942, ano de edição da Lei de Introdução em vigor.

De bom alvitre também que no julgamento dos feitos sejam observados os princípios da aplicação das normas legais para atender aos fins sociais, conforme preceitua a Constituição Federal.

Deixamos, porém, de chancelar alguns pontos da proposição, a começar pela ementa que, lacônica, não atende à Lei Complementar (LC) nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que disciplina a elaboração, a redação e a alteração das normas, com fundamento no parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal. De fato, segundo essa LC, a ementa deve anunciar o texto legal de modo claro e, no caso, não basta dizer o nome Lei de Introdução ao Código Civil, pois falta esclarecer a ação determinada na proposição, que é a de instituir a nova lei.

Em seguida, constata-se que ao § 4º do art. 3º falta melhor definição de especialidade e posterioridade da norma. Isto porque o princípio da especialidade deve prevalecer entre comandos pertencentes à mesma norma, e o da posterioridade, entre leis diferentes. Assim, numa mesma lei, eventual conflito aparente de normas (internas) deve ser resolvido pela situação do dispositivo no livro ou capítulo a que pertence. Com relação à comparação de comandos pertencentes a leis diferentes, deve-se seguir o

princípio da posterioridade, segundo o qual a lei posterior revoga a anterior nos pontos de conflito ou de coincidência.

O art. 19 prevê que, no processo de divórcio, o foro será o da separação judicial, se outro não for escolhido pelas partes. Todavia, é possível requerer-se o divórcio após dois anos de separação de fato, hipótese que o dispositivo não prevê.

A redação do art. 20, *caput*, está truncada, recomendando-se seja substituída pela redação dada ao parágrafo único desse artigo, suprimindo-se este.

No inciso V do art. 21, prevê-se que a sentença estrangeira seja homologada pelo Supremo Tribunal Federal (STF). Porém, a Emenda Constitucional nº 45, de 2004, transferiu essa competência para o Superior Tribunal de Justiça (STJ).

O inciso II do art. 23 contém comando inexequível ao prever que o STF delegará à jurisdição federal, nos Estados, a competência para a homologação de sentenças estrangeiras de divórcio. Na verdade, comungamos com o pensamento do autor da proposição, de que, efetivamente, a homologação de sentença estrangeira de divórcio deveria, mesmo, passar à competência da Justiça Federal de 1ª instância do domicílio dos interessados, mas a lei ordinária não pode alterar a competência de um Tribunal Superior, prevista na Constituição Federal, donde recomendar-se a retirada do dispositivo.

Nos arts. 28 e 29, recomenda-se a substituição da expressão *de cujus* por falecido, para aplicar-se o vernáculo, como determinam o Código Civil e a LC nº 95, de 1998. No art. 29, deve-se acrescentar, ao lado de “falecido”, a palavra “desaparecido”, pois ambas as condições devem ser protegidas, no processo sucessório.

No art. 33, a obrigação contratual deve-se considerar constituída no lugar de residência do contratante, e não do proponente.

No inciso I do art. 34, que trata das obrigações e resguarda a competência da autoridade judiciária brasileira, deve-se incluir não apenas o réu com domicílio no Brasil, mas também o que tenha apenas residência, pois não é possível avaliar, subjetivamente, a vontade do réu em permanecer em território nacional, ou dispensá-lo por falta de previsão dessa natureza.

O *caput* do art. 42 e o seu § 3º apresentam conflito, pois ambos tratam de tratados e leis estrangeiras, mas o *caput* sujeita as organizações às leis do estado estrangeiro de origem, e o § 3º as sujeita à lei brasileira.

Por fim, o art. 44, continente da cláusula de vigência, prevê que a nova lei entraria em vigor em 10 de janeiro de 2003, com o que coincidiria com o início da vigência do Código Civil. Não houve, porém, a coincidência, e o dispositivo deve ser adequado à fórmula prevista para as normas complexas, estabelecida na LC nº 95, de 1998, concedendo-se prazo aos jurisdicionados e operadores do Direito para que se adaptem às novas regras.

III – VOTO

Por todos os motivos expendidos, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 243, de 2002, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se à ementa do PLS nº 243, de 2002, a seguinte redação:

“Institui a Lei de Introdução ao Código Civil.”

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se ao § 4º do art. 4º do PLS nº 243, de 2002, a seguinte redação, suprimindo-se o § 5º:

“Art. 4º

§ 4º O conflito entre normas resolve-se pela posterioridade, prevalecendo a mais recente, e o conflito aparente, situado em tópicos da mesma norma, resolve-se pela especialidade, consoante o livro, título, capítulo ou seção.”

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se ao art. 19 do PLS nº 243, de 2002, a seguinte redação:

“Art. 19. No processo de divórcio, o foro será o da separação judicial ou, tratando-se de separação de fato, o foro será o de domicílio da mulher.”

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se ao art. 20 do PLS nº 243, de 2002, a seguinte redação, com a supressão do seu parágrafo único:

“Art. 20. Se o divórcio, no estrangeiro, tiver sido precedido de separação judicial realizada há pelo menos um ano, a homologação produzirá efeitos imediatos, obedecidas as condições estabelecidas para a eficácia das sentenças estrangeiras no país.”

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se ao inciso V do art. 21 do PLS nº 243, de 2002, a seguinte redação:

“Art. 21.”

V – ter sido homologada pelo Superior Tribunal de Justiça.”.

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se ao art. 23 do PLS nº 243, de 2002, a seguinte redação, com a supressão dos seus dois incisos:

“Art. 23. O Superior Tribunal de Justiça, na forma do seu regimento interno, poderá, a requerimento do interessado, reexaminar decisão proferida em pedido de homologação de sentença estrangeira de divórcio de brasileiros, para que passe a produzir os efeitos legais.”

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se ao art. 28 do PLS nº 243, de 2002, a seguinte redação:

“Art. 28. A sucessão, por morte ou por ausência, obedece à lei do país em que era domiciliado o falecido ou o desaparecido, qualquer que seja a natureza e a situação dos bens.”

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se ao art. 29 do PLS nº 243, de 2002, a seguinte redação:

"Art. 29. A sucessão de bens de estrangeiros situados no país será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou companheiro, dos filhos ou de quem os represente, sempre que não lhes seja mais favorável a lei do país do falecido ou desaparecido."

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se ao art. 33 do PLS nº 243, de 2002, a seguinte redação:

"Art. 33. A obrigação resultante do contrato reputa-se constituída no lugar em que residir o contratante obrigado."

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se ao inciso I do art. 34 do PLS nº 243, de 2002, a seguinte redação:

"Art. 34.

I – o réu, de qualquer nacionalidade, residir ou tiver domicílio no país;"

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se ao *caput* do art. 42 do PLS nº 243, de 2002, a seguinte redação, com a supressão do seu § 3º:

"Art. 42. Sujeitam-se à lei brasileira as organizações destinadas a fins de interesse coletivo, como as sociedades e as fundações, bem como suas filiais, agências e estabelecimentos em atividade no país."

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se ao art. 44 do PLS nº 243, de 2002, a seguinte redação:

"Art. 44. Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial."

Sala da Comissão,

, Presidente

Senador **MARCO MACIEL**, Relator